



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

1/13

Regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI, no município de Mauá, e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11.957/2014, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte individual de passageiros no município, assim entendido o serviço prestado por táxi, é de interesse público e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se táxi o veículo automotor de categoria "passageiro", provido de taxímetro aferido pelo órgão competente e destinado ao transporte individual de passageiros.

Art. 3º A gestão, organização, administração e regulamentação do transporte individual de passageiros cabe à Secretaria de Mobilidade Urbana de Mauá.

Parágrafo único. A exploração do transporte de passageiros dependerá de alvará de permissão na forma desta Lei e dos demais atos que venham a ser expedidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I
Da outorga e permissão

Art. 4º A permissão para exploração do transporte individual de passageiros somente será outorgada:

- I - se o veículo estiver licenciado em Mauá;
- II - à pessoa física residente neste município;
- III - para apenas um veículo por permissionário.

Parágrafo único. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas para exploração do transporte individual de passageiros para pessoas com deficiência, de acordo com Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

2/13

Seção II
Dos requisitos para outorga de Alvará de Permissão

Art. 5º Verificada a existência de vagas em pontos de táxi, em decorrência da baixa, revogação, criação de pontos ou outros atos, a Secretaria de Mobilidade Urbana realizará seleção dos interessados na exploração do serviço, mediante convocação por edital.

Parágrafo único. A classificação dos interessados é restrita às vagas previstas no edital, e serão preenchidas por ordem classificatória, respeitando a cota mínima destinada a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os interessados em obter a permissão de exploração do transporte de táxi, uma vez existentes novas vagas, deverão submeter-se a formação do SEST/SENAT.

Art. 7º Deverá constar no edital de convocação:

- I - número de vagas existentes;
- II - discriminação dos pontos de táxi e respectivas vagas;
- III - relação de documentos exigidos para a inscrição;
- IV - especificação dos critérios para a classificação.

Art. 8º As inscrições serão efetivadas mediante o preenchimento da ficha de requerimento, na Secretaria de Mobilidade Urbana, no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "B", que conste no campo de observações que exerce atividade remunerada;
- II - comprovante de residência dos últimos 12 (doze) meses em nome do interessado;
- III - certidão de antecedentes criminais estadual e federal, das cidades da jurisdição onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, expedidas há menos de 30 (trinta) dias da data da inscrição;
- IV - atestado de saúde, preenchido com carimbo, assinatura e CRM do médico responsável, informando se está apto física e psicologicamente a desenvolver atividade de taxista;
- V - cópia autenticada da carteira de identidade atualizada;
- VI - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF e situação cadastral dos últimos 30 (trinta) dias;
- VII - cópia autenticada de certificado de propriedade do veículo, ou declaração do termo de compromisso de aquisição do veículo (Convencional ou Acessível);
- VIII - cópia autenticada do título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral;
- IX - cópia autenticada do certificado de conclusão do curso realizado no SEST/SENAT;
- X - cópia autenticada de certidão de prontuário da CNH;



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

3/13

XI - declaração de que não possui vínculo ativo com o serviço público (direto ou indireto) federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º A não apresentação de quaisquer documentos elencados nos incisos no *caput* deste artigo implicará na desclassificação do candidato, conforme edital.

§ 2º Para condução de veículos de passageiros por pessoas que não sejam proprietárias do veículo, considerada como preposto, será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º A classificação dos candidatos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - notas obtidas no curso de formação do SEST/SENAT constante do certificado de conclusão;
- II - avaliação do prontuário funcional do motorista quanto a pontuação;
- III - tempo em que o candidato tem trabalhado como preposto no município.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, dar-se-á preferência ao candidato com habilitação mais antiga.

Art. 10. Os candidatos classificados deverão submeter seus respectivos veículos à vistoria na Secretaria de Mobilidade Urbana para obtenção do Alvará de Permissão, e providenciar sua inscrição de motorista autônomo junto a esta municipalidade, a qual deverá ser apresentada na Secretaria de Mobilidade Urbana no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da permissão.

Seção III
Da renovação do Alvará

Art. 11. A renovação do Alvará de Permissão deverá ser requerida junto à Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 1º A renovação do Alvará de Permissão somente será concedida nos seguintes casos:

- I - ao permissionário que não apresentar qualquer débito relacionado à permissão de exploração do serviço de transporte individual de passageiros – TÁXI, com o município;
- II - ao permissionário que não tenha suspensão no período de 12 (doze) meses;
- III - ao permissionário que tenha o veículo dentro das exigências desta Lei;
- IV - declaração de regularidade de situação do contribuinte individual, expedida pelo INSS.

§ 2º O alvará de permissão conterá, obrigatoriamente:

- I - nome do órgão expedidor,



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

4/13

- II - nome do permissionário e respectivo endereço;
- III - número da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- IV - número do ponto e sua localização;
- V - número da placa e característica do veículo;
- VI - número do Certificado de Registro de Veículo (chassi);
- VII - número do taxímetro;
- VIII - data de vistoria;
- IX - data de validade.

§ 3º O alvará de permissão terá validade de 1 (um) ano, vencendo no mês da última vistoria realizada, de acordo com calendário de licenciamento.

§ 4º Faltando 1 (um) mês para o vencimento do alvará, o permissionário e/ou o preposto deverá solicitar a renovação.

Seção IV
Da transferência da permissão

Art. 12. A permissão somente poderá ser transferida a terceiros nos seguintes casos:

- I - em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, devidamente comprovada na forma da lei, independentemente de prazo;
- II - em caso de falecimento do permissionário, aos seus herdeiros e sucessores.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a transferência ocorrerá mediante apresentação da certidão de óbito no prazo de 90 (noventa) dias após o falecimento, ocasião em que o herdeiro responsável, caso não for habilitado, deverá indicar o preposto.

§ 2º O novo permissionário, através de transferência, deverá apresentar à Secretaria de Mobilidade Urbana os documentos elencados no art. 8º desta Lei.

Art. 13. Em caso de transferência da permissão, realizada na forma do inciso I do art. 12 desta Lei, o antigo permissionário poderá retornar ao sistema mediante comprovação da cessão da incapacidade temporária.

Art. 14. O valor da transferência fica estabelecido, exclusivamente, em 500 (quinhentos) FMP.

§ 1º A autorização para a transferência a terceiros somente será efetuada após o recolhimento da taxa previsto no art. 55 desta Lei.

§ 2º Faculta-se a permuta de vagas entre permissionários, desde que autorizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pagamento da taxa prevista no art. 55, inciso II, desta Lei.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

5/13

Seção V
Do preposto

Art. 15. É facultada ao permissionário do serviço de táxi a inscrição de 2 (dois) motoristas profissionais, na categoria de preposto, com a aprovação da Secretaria de Mobilidade Urbana, para os veículos de táxi, cujo período de funcionamento seja superior a 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo único. A inscrição e o credenciamento de preposto submeter-se-á a renovação anual, no mesmo prazo de renovação do alvará do permissionário.

Art. 16. Aplicam-se aos prepostos às disposições constantes da presente Lei, devendo, inclusive, apresentar ao órgão competente os documentos elencados nos incisos I a XI do art. 8º desta Lei.

Seção VI
Dos pontos de táxi

Art. 17. São considerados pontos de táxi os locais próprios para o estacionamento de veículos de transporte individual de passageiros, definidos por resolução expedida pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

Art. 18. Os pontos de táxi classificam-se nas categorias:

- I - **ponto fixo**: aquele que possui número de vagas limitadas, nas quais somente podem estacionar os permissionários licenciados para o respectivo ponto;
- II - **ponto provisório**: aquele criado temporariamente para atender necessidades ocasionais, somente podendo dele fazer parte permissionários de pontos fixos;
- III - **ponto livre**: aquele criado para atender necessidades locais, podendo dele fazer parte permissionários de pontos fixos deste município.

Art. 19. Somente será autorizada a criação de ponto ou a mudança dos atuais, observada a distância de 300 metros de um ponto já existente.

Parágrafo único. A criação de novos pontos de táxi é estabelecida de acordo com o crescimento econômico e populacional do município e/ou a falta comprovada de veículos para atender a população.

Art. 20. Os pontos de táxi poderão ser criados, remanejados, ampliados, reduzidos ou extintos, a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo os permissionários transferidos para outros pontos existentes.

Parágrafo único. A localização dos pontos de táxi deverá sempre observar às normas de trânsito, necessidade da municipalidade e da Secretaria de Mobilidade Urbana.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

6/13

Art. 21. Os permissionários serão responsáveis pela manutenção dos abrigos dos respectivos pontos.

Art. 22. Os pontos de táxi deverão ter norma interna aprovada e registrada na Secretaria de Mobilidade Urbana, obedecendo às seguintes condições:

- I - não ferir os dispositivos da legislação vigente, nem desta Lei;
- II - manter regulamentada a disciplina do ponto;
- III - ter sido aprovado pela maioria dos permissionários.

Seção VII
Dos veículos e equipamentos

Art. 23. Sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinentes, ficam definidas as seguintes exigências com relação aos veículos no serviço de táxi:

- I - máximo há 5 (cinco) anos de fabricação;
- II - serem da cor branca;
- III - serem de 5 (cinco) portas, com exceção do táxi acessível;
- IV - instalação de caixa luminosa, com o dizer "TÁXI" sobre o teto;
- V - conter afixado no veículo o número do ponto do veículo e o telefone 156 para reclamações;
- VI - é permitido ao permissionário fazer publicidade de produtos comerciais nos táxis e pontos de táxis, exceto de cigarros e bebidas alcoólicas e qualquer outra que seja atentatória à moral e aos bons costumes.

§ 1º Somente serão autorizados, pela Secretaria de Mobilidade Urbana, veículos com capacidade superior a 5 (cinco) pessoas, quando este servir exclusivamente para o transporte de pessoas com necessidades especiais (Táxi Acessível – Adaptado), não podendo migrar para outra categoria.

§ 2º O serviço de Táxi Acessível – Adaptado visa atender as exigências de deslocamento de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida (permanente ou temporária).

§ 3º Do total de vagas de táxi oferecido no município, 10% (dez por cento) será destinado a táxi acessível.

Art. 24. Não será concedida permissão para veículos em serviço de lotação, salvo para veículos com capacidade superior a 5 (cinco) pessoas, quando este servir exclusivamente para o transporte de pessoas com necessidades especiais – Táxi Acessível – Adaptado.

Art. 25. Os veículos e equipamentos serão submetidos à vistoria nos seguintes casos:

- I - quando da renovação do alvará de permissão anual;



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

7/13

- II - mediante convocação, a critério da fiscalização, no prazo e local por este indicado;
- III - quando da troca do veículo.

Parágrafo único. Todos os veículos, inclusive os zero-quilômetro, deverão submeter-se à vistoria realizada na Secretaria de Mobilidade Urbana.

Seção VIII
Da substituição de veículo

Art. 26. Os veículos serão substituídos, obrigatoriamente, quando completarem 5 (cinco) anos, contados do ano de sua fabricação.

Art. 27. Faculta-se a substituição do táxi antes de completado o prazo de 5 (cinco) anos desde que o veículo substituído seja aprovado em vistoria técnica, inclusive o veículo zero-quilômetro.

Art. 28. A substituição do veículo destinado ao serviço de táxi será requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - laudo de vistoria;
- II - cópia do certificado de propriedade do veículo substituído;
- III - comprovante de remoção do taxímetro do veículo substituído.

Seção IX
Da tarifa

Art. 29. Os serviços de táxi serão remunerados por tarifa, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana ou por Comissão Intermunicipal, da qual o Município participe, e será fixada por decreto a ser expedido pelo prefeito.

§ 1º Permite-se a utilização da Bandeira II nos seguintes casos:

- I - das 18h00 às 6h00, nos dias úteis;
- II - integral aos domingos e feriados;
- III - durante o mês de dezembro.

§ 2º Com exceção aos horários indicados no § 1º deste artigo, será obrigatória a utilização de "Bandeira 1", salvo expressa autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

8/13

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da Secretaria de Mobilidade Urbana, devidamente credenciados para o exercício desta atividade específica.

Art. 31. Quando constatada alguma irregularidade ou infração, os termos serão lavrados pelos fiscais, sempre em formulários próprios, emitindo-se via para anexar ao prontuário do motorista, e outra via para entrega ao permissionário.

**CAPÍTULO IV
DOS COORDENADORES E VICE-COORDENADORES**

**Seção I
Das eleições**

Art. 32. Os pontos de estacionamentos contarão com 1 (um) coordenador e 1 (um) vice-coordenador, sem remuneração, que serão eleitos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, dentre os permissionários do ponto, admitindo-se reeleição.

Art. 33. As eleições serão organizadas e realizadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Fica a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana instituir Comissão Eleitoral para organização e realização das eleições de que trata este artigo.

Art. 34. A apuração da eleição será registrada em ata, com participação da Secretaria de Mobilidade Urbana, 2 (dois) membros da Comissão Eleitoral, se houver, e 1 (um) representante do sindicato da categoria.

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito o permissionário mais antigo no ponto; não havendo um permissionário mais antigo, o desempate será obtido através da classificação do processo seletivo para os novos pontos.

Art. 35. Serão expedidas, gratuitamente, as credenciais do coordenador e vice-coordenador, com validade pelo prazo de sua gestão.

Art. 36. Os coordenadores e vice-coordenadores podem, a qualquer tempo, solicitar destituição de sua respectiva função, substituídos discricionariamente dentre os demais permissionários do ponto, que complementarão o mandato.

Art. 37. Caso não ocorra votação em determinado ponto, fica a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana indicar, discricionariamente, o coordenador e vice-coordenador, até que nova eleição seja realizada.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

9/13

Seção II
Das atribuições do coordenador

Art. 38. São deveres do coordenador:

- I. zelar pela manutenção do ponto;
- II. zelar pela disciplina e cumprimento das disposições da presente Lei;
- III. comunicar, por escrito, as infrações previstas na Lei, cometidas por permissionários ou prepostos.

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá aplicar penalidades aos permissionários ou prepostos que cometerem infrações à presente Lei, com fundamento nas comunicações apresentadas pelo coordenador do ponto.

Art. 39. Em caso de impedimento e/ou ausência do coordenador, o vice-coordenador assumirá as suas atribuições.

Art. 40. Faculta-se à Secretaria de Mobilidade Urbana destituir o coordenador, ante denúncia devidamente comprovada de outros permissionários ou da fiscalização, sem prejuízo das demais cominações previstas.

Parágrafo único. No caso deste artigo caberá à Secretaria de Mobilidade Urbana nomear o coordenador e o vice-coordenador, dentre os demais permissionários do ponto, até que nova eleição seja realizada.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO AUXILIAR DE RADIOTÁXI

Art. 41. O serviço de auxiliar de radiotáxi no Município será regulamentado por decreto.

Art. 42. Os veículos dotados de radiotáxi cobrarão de seus usuários as mesmas tarifas praticadas pelos veículos sem este dispositivo de comunicação.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
DOS PERMISSIONÁRIOS E PREPOSTOS

Art. 43. É dever dos permissionários e prepostos observar as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração, sujeito às penalidades previstas nesta Lei:

I- obrigações do grupo I:

- a) trajar-se adequadamente, zelando pelo asseio pessoal;



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

10/13

- b) tratar com respeito e urbanidade os passageiros, os colegas, o público e a fiscalização;
- c) estacionar dentro dos limites demarcados nos pontos;
- d) levar o carro à frente, quando houver vaga, ou cedê-la, obrigatoriamente, ao táxi posterior;
- e) portar no veículo guia das ruas do Município de Mauá ou conter dispositivo eletrônico adequado que o substitua;
- f) portar a identificação do permissionário ou do preposto;
- g) Comunicar à Secretaria de Mobilidade Urbana a mudança de seu endereço e os seus dados pessoais atualizados;
- h) respeitar as determinações do coordenador e vice-coordenador do ponto;
- i) manter o veículo em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança;
- j) trafegar com o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, percorrendo o menor trajeto possível ou o indicado pelo passageiro;
- k) obedecer ao regulamento do ponto de táxi aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;
- l) não fazer gracejos aos usuários e/ou transeuntes e não fazer algazarra, nem proferir palavras de baixo calão durante a execução da prestação de serviços;
- m) não permanecer no interior de bares durante o horário de serviço;
- n) não utilizar o táxi no serviço de transporte de lotação;
- o) atender às convocações da Secretaria de Mobilidade Urbana.

II - obrigações do grupo II:

- a) respeitar a capacidade do veículo;
- b) atender às convocações da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- c) manter os veículos e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- d) não recusar passageiros, exceto cujo aspecto demonstre perigo de violência, ou, ainda, se tratar de fugitivo da polícia;
- e) manter em seu poder o alvará de permissão e o de autorização do preposto sempre atualizado;
- f) não forçar a saída do colega estacionado em ponto;
- g) não obstruir o andamento do trabalho da fiscalização;
- h) não ostentar qualquer tipo de propaganda sem a devida autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana, vetada qualquer publicidade de cunho político e/ou partidário;
- i) usar devidamente as bandeiras tarifárias, permitindo a perfeita visualização.

III - obrigações do grupo III:

- a) não obrigar o passageiro a desembarcar antes do local de destino, exceto quando não houver condições de chegar até o destino;
- b) não violar o taxímetro ou substituí-lo sem prévia autorização, mesmo em caso de troca de veículo;
- c) não permitir que o veículo seja conduzido por outra pessoa, salvo caso de troca de veículo;
- d) não usar indevidamente a bandeira 2;
- e) não cobrar acima da tabela vigente;



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

11/13

- f) usar e exigir que os passageiros do veículo utilizem cinto de segurança;
- g) não dirigir o veículo sob a ação de medicamentos, bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes;
- h) utilizar obrigatoriamente no ponto, o veículo que tenha sido adquirido para este fim, com benefícios fiscais;
- i) não repassar qualquer prejuízo durante o trajeto para o usuário, como limpeza de estofado por vômito e/ou outros;
- j) não fumar no interior do veículo.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Pela inobservância das disposições da presente Lei e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento, por 30 (trinta) dias, de circulação do veículo;
- IV - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou preposto por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V - revogação da autorização do preposto;
- VI - revogação da permissão.

Parágrafo único. As advertências, multas, suspensão temporária de circulação do veículo, revogação da autorização do preposto e a revogação da permissão serão aplicadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, assegurando ampla defesa e o contraditório ao infrator.

Art. 45. Serão aplicadas as seguintes multas aos permissionários ou prepostos, por infração às obrigações previstas no "grupo I", "grupo II" e "grupo III", conforme art. 43 desta Lei:

- I - 50 FMP por infração às obrigações previstas no "grupo I";
- II - 75 FMP por infração às obrigações previstas no "grupo II";
- III - 100 FMP por infração às obrigações previstas no "grupo III".

Parágrafo único. Após o julgamento de recurso, caso haja, enquanto não liquidado o valor correspondente à multa, o permissionário ficará impedido de operar até a liquidação do débito.

Art. 46. As penalidades de advertências somente serão aplicadas às infrações contra as obrigações do "grupo I", convertendo-se em multa no caso de reincidência do desatendimento às providências determinadas.

Art. 47. A suspensão temporária poderá ser aplicada nos casos de reincidência de infrações às obrigações dos grupos "II" e "III".



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

12/13

Art. 48. Será considerado reincidente o permissionário ou preposto que cometer a mesma infração no período inferior a 3 (três) meses.

Art. 49. A penalidade de impedimento temporário de circulação do veículo será aplicada:

- I - quando da não apresentação do veículo para vistoria no prazo determinado;
- II - quando o veículo não apresentar condições satisfatórias para trafegar em segurança ou não conter equipamentos exigidos, consoante determinação legal.

Art. 50. A penalidade da revogação da autorização de preposto será aplicada nos casos em que o condutor:

- I. for suspenso por mais de 2 (duas) vezes no período de 1 (um) ano;
- II. dirigir durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício de atividade.

Art. 51. A revogação da permissão será aplicada ao permissionário que:

- I - transferir a prestação do serviço sem prévio conhecimento e expressa autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- II - for suspenso por 2 (duas) vezes, em 1 (um) ano;
- III - dirigir o táxi durante o cumprimento de suspensão temporária do exercício da atividade;
- IV - após 15 (quinze) dias sem vistoria com notificação;
- V - não apresentar a inscrição de motorista autônomo junto a esta municipalidade no prazo previsto no art.10 desta Lei.

Art. 52. Ao permissionário ou preposto que tiver sua permissão ou autorização revogada, conforme os art. 50 e 51 desta Lei, fica vedado por qualquer meio o seu reingresso no serviço de táxi do Município.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS**

Art. 53. Fica garantido o direito a recurso, sem efeito suspensivo, das decisões proferidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a ser interposto mediante requerimento no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da intimação da decisão.

Art. 54. Os recursos das multas auferidas deverão ser protocolizados junto à Secretaria de Mobilidade Urbana no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação.



LEI Nº 5.139, DE 14 DE ABRIL DE 2016

13/13

**CAPÍTULO IX
DAS TAXAS**

Art. 55. As taxas relativas às atividades dos permissionários em geral, a localização e seus veículos serão cobradas conforme tabela abaixo:

- I. transferência de alvará – 500 FMP;
- II. permuta entre permissionários – 500 FMP.

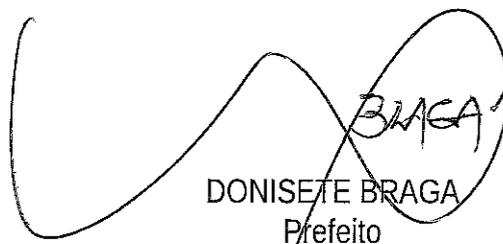
**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. Os atuais permissionários, cuja situação não se enquadre na presente Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a adequação necessária de acordo com os novos critérios estabelecidos, ressalvado o critério de substituição da cor do veículo, para o qual será concedido o prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para referida readequação." (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 4.400, de 9 de dezembro de 2008.

Município de Mauá, em 14 de abril de 2016.


DONISETE BRAGA
Prefeito


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Secretária de Assuntos Jurídicos


AZOR DE ALBUQUERQUE SILVA
Secretário de Mobilidade Urbana

-vide-verso-